SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109278 - MS (2026/0258344-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	SALOVI ALMEIDA DANTAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	JHONATÃ GUILHERME MALDONADO - SP439849
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pretendia, após o trânsito em julgado da condenação, afastar a negativa de conhecimento de revisão criminal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é possível, na via do *habeas corpus,* determinar o exame de mérito de revisão criminal não conhecida, sem demonstração de flagrante ilegalidade; e (ii) se há flagrante ilegalidade na negativa de processamento da revisão criminal quando o pedido se limita à rediscussão de teses já analisadas na via ordinária, sem apresentação de prova nova ou enquadramento nas hipóteses do art. 621 do CPP.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta à revisão de mérito de condenação transitada em julgado; ausente demonstração de flagrante ilegalidade, não há como, por via reflexa, impor o processamento da revisão criminal.

4. A revisão criminal é medida excepcional e não pode ser utilizada como segunda apelação; a rediscussão de dosimetria e de causas de aumento e de diminuição, sem prova nova e sem

Documento eletrônico VDA61128033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: c198a1bd-9476-43eb-8dcd-5d23be6db2ee

contrariedade manifesta à evidência dos autos ou à lei penal, não se enquadra nas hipóteses do art. 621 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *h abeas corpus* não se presta, após o trânsito em julgado, a determinar o processamento de revisão criminal, salvo demonstração concreta de flagrante ilegalidade. 2. Revisão criminal não pode ser manejada como sucedâneo de apelação e exige a demonstração das hipóteses taxativas do art. 621 do CPP. 3. A rediscussão de teses relativas à dosimetria, sem prova nova ou contrariedade manifesta à evidência dos autos, não autoriza o conhecimento da ação revisional.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 206.847/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 16.02.2016; STJ, HC 406.484/RS, Sexta Turma, j. 19.03.2019; STJ, AgRg no HC 952.349/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 27.11.2024; STJ, HC 406.484/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.03.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: c198a1bd-9476-43eb-8dcd-5d23be6db2ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109278 - MS (2026/0258344-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	SALOVI ALMEIDA DANTAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	JHONATÃ GUILHERME MALDONADO - SP439849
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pretendia, após o trânsito em julgado da condenação, afastar a negativa de conhecimento de revisão criminal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é possível, na via do *habeas corpus,* determinar o exame de mérito de revisão criminal não conhecida, sem demonstração de flagrante ilegalidade; e (ii) se há flagrante ilegalidade na negativa de processamento da revisão criminal quando o pedido se limita à rediscussão de teses já analisadas na via ordinária, sem apresentação de prova nova ou enquadramento nas hipóteses do art. 621 do CPP.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta à revisão de mérito de condenação transitada em julgado; ausente demonstração de flagrante ilegalidade, não há como, por via reflexa, impor o processamento da revisão criminal.

4. A revisão criminal é medida excepcional e não pode ser utilizada como segunda apelação; a rediscussão de dosimetria e de causas de aumento e de diminuição, sem prova nova e sem contrariedade manifesta à evidência dos autos ou à lei penal, não se enquadra nas hipóteses do art. 621 do CPP.

Documento eletrônico VDA60222445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:08
Código de Controle do Documento: d30b610c-c558-48b5-b605-0244ce60d4d1

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta, após o trânsito em julgado, a determinar o processamento de revisão criminal, salvo demonstração concreta de flagrante ilegalidade. 2. Revisão criminal não pode ser manejada como sucedâneo de apelação e exige a demonstração das hipóteses taxativas do art. 621 do CPP. 3. A rediscussão de teses relativas à dosimetria, sem prova nova ou contrariedade manifesta à evidência dos autos, não autoriza o conhecimento da ação revisional.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 206.847/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 16.02.2016; STJ, HC 406.484/RS, Sexta Turma, j. 19.03.2019; STJ, AgRg no HC 952.349/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 27.11.2024; STJ, HC 406.484/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.03.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de **SALOVI ALMEIDA DANTAS DOS SANTOS** contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 1.005-1.014).

Alega a defesa a idoneidade do *habeas corpus* diante de flagrante ilegalidade, afirmando que o Tribunal local teria confundido as hipóteses dos incisos I e III do art. 621 do CPP, e que o *writ* não substituiria a revisão, mas atacaria a ilegalidade do não conhecimento. Invoca precedentes quanto ao manejo do *habeas corpus* após o trânsito em julgado para fazer cessar constrangimento ilegal.

Em relação à dosimetria da pena, pugna pelo reconhecimento do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, pelo afastamento da majorante do art. 40, V, da mesma lei, pela redução da pena-base ao mínimo legal, pela fixação de regime inicial aberto ou, subsidiariamente, semiaberto, e, se aplicável, pelo reconhecimento da prescrição após eventual redução da pena.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ora agravada ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60222445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:08
Código de Controle do Documento: d30b610c-c558-48b5-b605-0244ce60d4d1

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece prosperar.

Observa-se que a defesa não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já rechaçadas. Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir:

> "[...]
> Corte de origem julgou improcedente o pleito revisional com base nos seguintes fundamentos:
>
> > "[...]
> > Inicialmente, cumpre frisar que o requerimento de nova análise de questão já julgada em apelação, por mero inconformismo, não dá ensejo à propositura de revisão criminal, a qual não pode ser utilizada como subterfúgio para o reexame de matérias já enfrentadas anteriormente.
> > Destarte, a pretensão deduzida na inicial de p. 01-24 não atende aos requisitos do artigo 621 do Código de Processo Penal, eis que o requerente não trouxe a exame elementos novos, tampouco apontou vícios de procedimento ou de julgamento, limitando-se a rediscutir as provas exaustivamente outrora analisadas.
> > É cediço que a ação de revisão criminal é uma medida excepcional, cujo cabimento e conhecimento depende expressamente das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, quais sejam:
> > [...]
> > Verifica-se dos autos que, na ação penal nº 0001159-36.2022.8.12.0021, o revisionado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/2006, em razão dos seguintes fatos:
> >
> > "Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 29/11/2021 (segunda-feira), por volta das 10h30min, na Rodovia Ranulpho Marques Leal, Km 08, Bairro Jardim Alvorada, em Três Lagoas/MS, o denunciado SALOVI ALMEIDA DANTAS DOS SANTOS trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 2 (dois) tabletes de "crack", pesando 2,1 kg (dois quilos e cem gramas), droga de uso proscrito no país, arrolada na Portaria n.º 334/98 da ANVISA, conforme atestado no Laudo de Exame Toxicológico Definitivo n.° 92874 acostado às fls. 48/51.
> > De acordo com o apurado, na data dos fatos, Policiais Rodoviários Federais realizavam rondas pelo perímetro urbano quando suspeitaram do veículo Honda/Civic, placas DMD-0D88, de São Paulo, conduzido pelo denunciado SALOVI.
> > Como o denunciado apresentou nervosismo e informações contraditórias durante a abordagem, os PRFs vistoriaram e localizaram sob o banco dianteiro do veículo dois tabletes de cocaína em forma de "crack" pesando 2,1kg, além de R$ 2.894,00 (dois mil oitocentos e noventa e quatro reais) em espécie, dois cheques e R$20,00 (vinte reais) em moedas dentro de uma bolsa cor preta.
> > Entrevistado, o denunciado afirmou aos PRFs que foi contratado para realizar o transporte da droga de Três lagoas/MS para Dracena/SP pelo valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Embora não tenha revelado a identidade de quem o contratou, informou que a negociação do crime ocorreu através do uso de seu telefone celular.

Documento eletrônico VDA60222445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:08
Código de Controle do Documento: d30b610c-c558-48b5-b605-0244ce60d4d1

Em seu interrogatório, o denunciado confessou a prática delitiva inclusive já havia feito o transporte de drogas neste mesmo trajeto em outras seis ocasiões em seu veículo particular apreendido pela polícia, auferindo R$ 1.000,00 (um mil reais) pelo transporte de cada tablete de "crack".”

Encerrada a instrução criminal, sobreveio, em 19/10/2024, sentença que julgou procedente a denúncia, condenando o requerente ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 487 (quatrocentos e oitenta e sete) dias-multa, em regime semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06, reconhecendo a minorante do tráfico privilegiado, previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.
Inconformados com a decisão, tanto o acusado como o Ministério Público Estadual interpuseram recurso de apelação, tendo o primeiro apelante sustentado pelo afastamento do tráfico interestadual (art. 40, V, da Lei nº 11.343/06), bem como pelo abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto e a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos, enquanto que o Parquet insurgiu pelo aumento da pena-base dada a presença de duas circunstâncias judiciais negativas e o afastamento do tráfico privilegiado.
Consta que a 1ª Câmara Criminal deste Sodalício, no julgamento ocorrido em 05/05/2025, negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao apelo ministerial, “para o fim de elevar a pena-base e afastar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, restando o réu Salovi Almeida Dantas dos Santos definitivamente condenado à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 681 dias-multa”, recebido a seguinte ementa:
[...]
No tocante aos pedidos do revisionando, de reconhecimento do tráfico privilegiado, afastamento do tráfico interestadual, de redução da pena-base e abrandamento do regime prisional, o relator do acórdão, Des. Jonas Hass Silva Júnior, consignou que:

“(...).
Da pena-base.
O ministério público requereu a negativação da quantidade e da natureza do entorpecente apreendido e, consequentemente, o aumento da pena-base para 2 anos de reclusão e 200 dias-multa.
Com razão.
O art. 42 da Lei de Drogas dispõe que "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente” (destaquei).
Pela leitura do dispositivo acima, verifica-se que a legislação autoriza o aumento da pena-base acima do mínimo legal, pela consideração da natureza e quantidade do entorpecente, inclusive, essa circunstância deve ser julgada com preponderância sobre as demais circunstâncias previstas no art. 59 do CP.
Isso quer dizer que, dependendo da quantidade e natureza da droga apreendida, o juiz pode elevar a pena-base em fração superior à recomendada pelo STJ. Tal disposição é acertada, pois não seria justo fixar a mesma pena, em razão da grande quantidade de droga, para quem foi surpreendo com 3 kg de maconha, daquele que foi flagrado com 1.000 kg da mesma droga.
No caso, foram apreendidos 2,1 kg de crack na posse do apelante, quantidade esta que possibilitava o fracionamento "em mais de 10.500 porções destinadas aos usuários finais, eis que comumente fracionadas e comercializadas em trouxinhas de 0,2g", conforme bem ponderado nas razões do ministério público.
Logo, o montante apreendido se revela elevado e justifica o acréscimo da pena-base em patamar além do mínimo, considerando o que dispõe o art. 42 do Lei de Drogas e a orientação do STJ.

Documento eletrônico VDA60222445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:08
Código de Controle do Documento: d30b610c-c558-48b5-b605-0244ce60d4d1

De igual forma, considerando a natureza do entorpecente apreendido, autorizada está a exasperação da pena-base, já que se trata de substâncias com alto poder viciante (crack), o que evidencia maior dano ocasionado ao bem jurídico tutelado (a saúde pública, no aspecto abstrato).
(...).
Com relação ao quantum de aumento de cada circunstância judicial negativa, não se olvida que o julgador detém poder de discricionariedade na fixação da pena-base, de modo que pode estabelecer o montante de aumento que entender ser razoável e proporcional à conduta perpetrada e ao grau de reprovação necessário, até porque a legislação não previu percentuais mínimo e máximo de aumento da pena-base pela incidência das circunstâncias judiciais desfavoráveis.
No caso, entendo como razoável e proporcional a elevação da pena-base em 2 anos de reclusão e 200 dias-multa, tendo em vista que a natureza e a quantidade do entorpecente são consideradas circunstâncias preponderantes (art. 42 da Lei de Drogas) e autorizam um maior rigor na fixação da pena.
Assim, considero negativa a circunstância judicial da natureza e da quantidade do entorpecente apreendido, e fixo a pena-base em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa.
Da causa de aumento do art. 40, V, da Lei nº 11.343/06.
A defesa de Salovi Almeida Dantas dos Santos requereu o afastamento da causa de aumento do art; 40, inciso V, da Lei de Drogas, alegando que não houve a efetiva transposição de fronteiras.
Porém, razão não lhe assiste.
Isso porque, esta Corte adota o entendimento da Súmula 587 do STJ, que possui o seguinte teor:
“Para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual”.
No caso, o réu afirmou em juízo que foi contratado para levar um objeto da cidade de Três Lagoas/MS até Dracne/SP.
No mesmo sentido, o depoimento judicial dos policiais Helber Efraim e Thiago Avila, os quais declararam que durante a abordagem o réu confessou que veio da cidade de Dracena/SP para buscar drogas em Três Lagoas/MS e que transportaria o entorpecente até Dracena/SP.
Logo, os depoimentos judiciais dos policiais aliados ao interrogatório do réu são suficientes para comprovar que o apelante tinha a intenção de levar droga para outro estado da federação, não havendo que se falar no afastamento da causa de aumento descrita no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06.
Assim, a causa de aumento da interestadualidade deve ser mantida.
Da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.
O ministério público requereu o afastamento do tráfico privilegiado.
a defesa requereu o reconhecimento da incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.
Para a consideração da causa especial de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, é indispensável o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, a saber: a) ser o agente primário; b) portador de bons antecedentes; c) não se dedicar às atividades criminosas; e d) não integrar organização criminosa. Vejamos o teor do referido artigo de lei, verbis:
"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
(...) § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às

Documento eletrônico VDA60222445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:08
Código de Controle do Documento: d30b610c-c558-48b5-b605-0244ce60d4d1

atividades criminosas nem integre organização criminosa." No caso, o magistrado singular reconheceu a causa de diminuição de pena pelos seguintes motivos (p. 185):
"O réu não possui antecedentes (fls. 73-74, 80-82 e 113-115), tampouco há prova de que se dedicasse com habitualidade à atividade criminosa, e não há elementos que demonstrem se tratar de integrante de organização criminosa.
Portanto, faz jus ao benefício. Explico: a própria primariedade do réu afasta a possibilidade de que pudesse fazer do crime seu meio de vida e não existem elementos indicativos no processo de que realizava transporte de entorpecentes de forma habitual. Assim, preenche o acusado os requisitos para a aplicação da causa de diminuição do "tráfico privilegiado"." Em que pese o entendimento do magistrado singular, entendo que não é cabível a aplicação da referida benesse ao caso.
Isso, porque a grande quantidade de droga apreendida (2,1 kg de crack) aliada ao modus operandi em que se deu a prática criminosa (mediante contratação e remuneração, com deslocamento para outra cidade tão somente para esse fim e participação de terceiros) constituem elementos que evidenciam que o réu se dedicava a atividades criminosas, bem como que, ainda que momentânea, integrou organização criminosa bem estruturada na região da fronteira com o objetivo de disseminar grande quantidade de droga no nosso País.
No tráfico de drogas há uma grande rede de cooperação, nela se enquadrando o réu, mormente pelo fato de transportar uma carga de alto valor (como bem ponderado nas razões do MP, de aproximadamente R$ 378.000,00), o que demonstra não se tratar de simples "mula", mas de elo indispensável de uma grande organização criminosa, ramificada em diversos níveis de atuação e competência, seja na compra, transporte, guarda, divisão, entrega, venda e recebimento das importâncias devidas.
Veja-se que o apelante foi contratado por terceiros, deslocou- se da cidade de Dracena/SP até a cidade de Três Lagoas/MS, onde pegou e entorpecente e já retornava para São Paulo, o que, além de evidenciar certo requinte na empreitada delitiva, certamente revela a participação de mais agentes.
Ademais, é evidente que essas pessoas que transportam a droga são bem conhecidas dentro da organização criminosa, já que precisa se ter a certeza que o indivíduo é de confiança e bom motorista, principalmente em razão da quantidade de droga transportada nessa modalidade de crime, de custo elevado.
Assim, a dedicação à atividade criminosa, neste contexto, é revelada pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente pela apreensão de elevada quantidade de droga, bem como o envolvimento de vários agentes, e certamente, considerável investimento financeiro.
(...).
Feitas essas considerações, mostra-se impossível o reconhecimento da benesse da eventualidade prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06.
Passo à nova dosimetria da pena.
A pena-base restou elevada para 7 anos de reclusão e 700 dias- multa. Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/6, totalizando 5 anos e 10 meses de reclusão e 584 dias-multa. Na terceira fase, presente a causa de aumento do art. 40, V, da Lei nº. 11.343/06, resta o réu definitivamente condenado à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 681 dias-multa.
Do regime e da substituição da pena.
A defesa requereu a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
Os critérios para a determinação do regime inicial de cumprimento de pena, dispostos no art. 33, § 2º e § 3º, do CP, são: a quantidade da pena aplicada, a reincidência do réu e as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.
No caso, embora o réu seja primário, a quantidade de pena aplicada e o fato da circunstância judicial preponderante ter sido considerada negativa justificam a fixação

Documento eletrônico VDA60222445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:08
Código de Controle do Documento: d30b610c-c558-48b5-b605-0244ce60d4d1

> do fechado para início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º e § 3º, do CP.
> Ressalte-se que não há que se falar em reformatio in pejus, uma vez que houve recurso da apelação, o qual foi provido e ocasionou o aumento da pena definitiva e, consequentemente, o agravamento do regime inicial de cumprimento de pena.
> Também não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, ante o não preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal (pena superior a quatro anos).”
>
> Contra o supracitado acórdão, o requerente interpôs recurso especial, sendo negado seguimento pela Vice-presidência deste Sodalício (03/06/2025), cuja decisão transitou em julgado no dia 25/06/2025, conforme certidão de p. 378, dos autos nº 0001159-36.2022.8.12.0021.
> Diante desse cenário, constata-se que o autor pretende o reexame imotivado, ou seja, rediscutir matéria já exaustivamente analisada na sentença condenatória, não podendo a revisão criminal ser usada ao reexame do conjunto probatório e reapreciação de questão já analisada anteriormente, especialmente porque o requerente não trouxe elementos novos, tampouco apontou vícios de procedimento ou de julgamento.
> Nesse contexto, incabível a utilização da ação revisional como subterfúgio para mera reiteração de tese jurídica já debatida com acuidade na via ordinária, sendo de rigor o não conhecimento do pleito neste aspecto, sob pena de malbaratar os princípios do livre convencimento motivado e da segurança jurídica.
> A propósito, colhe-se o posicionamento adotado por este Sodalício:
> [...]
> Portanto, impõe-se o não conhecimento da revisional suscitada pelo acusado, ora requerente, uma vez que, a revisão criminal não se presta a reapreciar questões, mas, sim, para sanar erro técnico ou injustiça na condenação, o que não se vislumbra no presente caso.
> Pelo exposto, não conheço da presente revisional proposto por Salovi Almeida Dantas dos Santos." (e-STJ, fls. 33-42)

Conforme se verifica dos excertos, o Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal, por ausência das hipóteses legais do art. 621 do Código de Processo Penal, assinalando que a defesa limitou-se a rediscutir teses já examinadas na sentença e no julgamento da apelação, sem apresentar prova nova nem apontar erro judiciário.
Destacou, ainda, não haver situação excepcional para alteração da sanção, porque os pedidos de reconhecimento do tráfico privilegiado, afastamento da majorante do art. 40, V, redução da pena-base e abrandamento do regime prisional foram amplamente apreciados na via ordinária. Na apelação, a Corte elevou a pena-base com fundamento na natureza e na quantidade de droga (2,1 kg de crack), e afastou a minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, à luz do *modus operandi* — contratação remunerada, deslocamento específico para buscar e transportar a carga, múltiplas viagens e possível inserção em rede criminosa —, elementos que evidenciam dedicação a atividades criminosas e participação em organização estruturada.
Quanto à causa de aumento do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, manteve-se sua incidência, com base na demonstração inequívoca do tráfico interestadual, prescindindo da efetiva transposição de fronteiras, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.
Também se registrou a impossibilidade de substituição da pena, diante do *quantum* final superior a 4 anos e da existência de circunstância judicial negativa, adotando-se o regime inicial fechado.
Em síntese, a decisão impugnada concluiu que a revisão criminal foi manejada como sucedâneo recursal, sem suporte nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, razão pela qual foi corretamente não conhecida.

Documento eletrônico VDA60222445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:08
Código de Controle do Documento: d30b610c-c558-48b5-b605-0244ce60d4d1

Como cediço, é firme "o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016).
Nesse mesmo sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. COISA JULGADA. REVISÃO CRIMINAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, visando à declaração de nulidade de reconhecimento pessoal e à absolvição do agravante, após o trânsito em julgado da condenação.
> 2. O agravante foi condenado a 15 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 157, § 3º, II, c.c. o art. 14, II, do Código Penal, com trânsito em julgado em 8/6/2020.
> 3. A defesa alega nulidade no reconhecimento pessoal, não observando o art. 226 do CPP, e insuficiência de provas para a condenação, sustentando que a palavra da vítima foi o principal fundamento para a condenação.
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer de habeas corpus para sanar alegado constrangimento ilegal após o trânsito em julgado da condenação, sem a propositura de revisão criminal.
> III. Razões de decidir
> 5. O trânsito em julgado da decisão condenatória impede a impetração de habeas corpus ou a interposição de recurso ordinário, sendo a revisão criminal o meio adequado para questionar a condenação.
> 6. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação, devendo respeitar a coisa julgada e a segurança jurídica, conforme entendimento consolidado do STJ.
> 7. A alegação de nulidade no reconhecimento pessoal não foi considerada suficiente para justificar a revisão criminal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 621 do CPP.
> 8. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de alterar a decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já apresentadas.
> IV. Dispositivo e tese
> 9. Recurso não conhecido.
> Tese de julgamento: "1. O trânsito em julgado da decisão condenatória impede a impetração de habeas corpus para revisão de mérito. 2. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação, devendo respeitar a coisa julgada e a segurança jurídica."
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 621; CF/1988, art. 105, I, "e".Jurisprudência relevante citada: STJ, RvCr 3.900/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 15/12/2017; STJ, AgRg no HC 840.374/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 6/3/2024.
> (AgRg no HC n. 952.349/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 5/12/2024.)

Desse modo, à míngua de demonstração concreta de flagrante ilegalidade na negativa de processamento da revisão criminal, é inviável, por via reflexa do *habeas corpus*, determinar o retorno dos autos para exame de mérito do pedido revisional.
Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60222445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:08
Código de Controle do Documento: d30b610c-c558-48b5-b605-0244ce60d4d1

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. ART. 621, I, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PRETENSÃO INVIÁVEL NO JUÍZO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE PATENTE CONTRARIEDADE ENTRE A CONDENAÇÃO E AS PROVAS DOS AUTOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. DOSIMETRIA. USO DE ALGEMAS NA SESSÃO PLENÁRIA DO JÚRI. DECISÃO FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 11 DO STF. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO DA QUALIFICADORA REMANESCENTE E DA CULPABILIDADE DO RÉU. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. PROPORCIONALIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. INSTITUTO DA REINCIDÊNCIA NÃO ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DO NE BIS IN IDEM E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

1. A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, induvidosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas.

2. Nessa senda, este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC n. 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/2/2016).

3. O Tribunal a quo desacolheu o pedido revisional por entender que não se configurou a hipótese de condenação contrária à evidência dos autos, prevista no art. 621, I, do CPP, não sendo cabível o pedido para a reapreciação do quadro fático-probatório dos autos, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte.

4. A decisão que determinou o uso de algemas durante a sessão plenária está devidamente fundamentada na análise do caso concreto e atende adequadamente aos mandamentos da Súmula n. 11 do STF, o que afasta a nulidade aduzida.

5. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e a repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie.

6. Havendo mais de uma qualificadora do delito, é possível que uma delas seja utilizada como tal e as demais sejam consideradas circunstâncias desfavoráveis, seja para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria, seja para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo.

7. Na presente hipótese, ao exasperar a reprimenda-base, utilizando como fundamento o deslocamento de uma das qualificadoras, a Corte recorrida alinhou-se à jurisprudência deste Sodalício, inexistindo violação da lei federal na espécie.

8. Tendo a Corte de origem reconhecido, motivadamente, que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri não se mostrou manifestamente contrária à prova dos autos, não é dado ao STJ aferir se a decisão possui ou não amparo probatório no processo. Referida providência demandaria minucioso cotejo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do writ.

Documento eletrônico VDA60222445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:08
Código de Controle do Documento: d30b610c-c558-48b5-b605-0244ce60d4d1

> 9. O instituto da reincidência não atenta contra os princípios do ne bis idem e da individualização da pena. O réu era, conforme a denúncia, marido da vítima, circunstância que autoriza o reconhecimento da agravante do art. 61, II, "e" do CP. Para além disso, prevaleceu-se das relações domésticas e da hospitalidade, na medida em que, tendo livre acesso à residência em que a ofendida residia com a filha do casal, ingressou na casa e matou a vítima, fazendo incidir a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal.
> 10. Ordem denegada.
> (HC n. 406.484/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 26/3/2019.)." (e-STJ, fls. 1.005-1.014)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60222445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:08
Código de Controle do Documento: d30b610c-c558-48b5-b605-0244ce60d4d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.109.278 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0258344-6

Número de Origem:
00011593620228120021 11593620228120021 14034228020268120000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JHONATA GUILHERME MALDONADO
ADVOGADO	: JHONATÃ GUILHERME MALDONADO - SP439849
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: SALOVI ALMEIDA DANTAS DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SALOVI ALMEIDA DANTAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: JHONATÃ GUILHERME MALDONADO - SP439849
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA61120174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:09
Código de Controle do Documento: ce24d8b9-8b57-4013-9155-5cdd6b8ab819

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:09
Código de Controle do Documento: ce24d8b9-8b57-4013-9155-5cdd6b8ab819